



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006946-58.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante MASA VINTE E SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado RUBENS TADEU DA CUNHA, (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006946-58.2023.8.26.0068/50000

***EMBARGANTE: MASA VINTE E SEIS EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA***

EMBARGADO: RUBENS TADEU DA CUNHA

ORIGEM: FORO DE BARUERI - 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57097

AÇÃO DE DESPEJO – INOCORRÊNCIA DE
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE –
INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE –
EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v.
acórdão de fls. 208/211 que em ação de despejo, negou provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja
esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado
adotado.

Alega que a decisão embargada majorou os
honorários advocatícios sem expressamente apontar em favor de quem os
honorários são devidos.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de
questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento
jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao
deslinde da causa.

No caso dos autos, a sentença julgou parcialmente
procedente o pedido inicial e condenou o réu ao pagamento das custas, despesas
processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

condenação.

Ao recurso de apelação foi negado provimento, majorando-se os honorários advocatícios fixados na sentença *[Em razão da sucumbência, condeno o réu ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a condenação]* de 10 a 12% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da autora.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

O embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

LUIZ EURICO
RELATOR